



Ministério da
Fazenda



NOTA CETAD/COEST nº 018, de 29 de fevereiro de 2024.

Assunto: Incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica

Processo SEI: 19995.001235/2024-77

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 16, de 2024, o qual solicita a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei nº , de 2024, de autoria da Deputada Luisa Canziani, o qual trata de incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

ANÁLISE

2. O Anteprojeto de Lei em análise Altera as Leis nos 8.032, de 12 de abril de 1990, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 12.431, de 24 de junho de 2011, para estabelecer incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

3. O texto, recebido por esta Coordenação de Estudos em 16 de fevereiro de 2024 encontra-se transcrito abaixo:

“Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.032, de 12 de abril de 1990, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 12.431, de 24 de junho de 2011, para estabelecer incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro”.

Art. 3º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

III – estímulo às vocações regionais, em especial com foco na redução das desigualdades regionais;

.....

X – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs, incluindo a criação de carreira específica nas ICTs públicas para as atividades de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

.....”(NR)

“Art. 2º

.....

XV – ambiente regulatório experimental: conjunto de condições especiais simplificadas, concedidas por prazo de até cinco anos, para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimentos facilitados, na forma do regulamento.”

“Art. 4º

.....

§ 1º

§ 2º Para a celebração dos contratos e convênios previstos no caput, poderá haver dispensa da apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desde que o interessado seja microempresa ou empresa de pequeno ou médio porte que tenha auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).”

“Art. 13.

.....

§ 5º A participação de que trata o caput deste artigo não integra a remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, nem os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória.”

“Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir, no prazo definido em regulamento, sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as

prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

.....”(NR)

“Art. 19.

.....

§ 2º-A

.....

XIII – programas de mentoria e capacitação;

XIV – concessões de prêmios em competições de inovação;

XV – programas de residência em ICTs;

XVI – certificações de empresas inovadoras;

XVII – ambientes regulatórios experimentais, conforme disposto no inciso XV do art. 2º desta Lei, que serão concedidos exclusivamente às empresas certificadas como inovadoras, conforme o inciso XVI deste artigo.”

“Art. 20-B. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte certificadas como empresas inovadoras para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos desenvolvidos em parceria com ICTs, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na forma do regulamento.”

“Art. 21-A.

§ 1º A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.

§ 2º O bolsista é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual.

§ 3º O bolsista tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º O tempo de recebimento de bolsa será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do bolsista na hipótese do § 3º.”

“Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão:

I - associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade;

II - incluir em seus currículos e programas educacionais temas voltados à Ciência, Tecnologia e Inovação, proporcionando ao seu corpo discente compreensão sólida sobre a relevância e o impacto destes temas no desenvolvimento nacional;

III – promover ações voltadas aos seus recursos humanos, aos seus corpos docentes e discentes e à comunidade em geral referentes ao ensino e à difusão das noções básicas sobre os mecanismos de incentivo à inovação previstos na legislação brasileira, com vistas a promover a participação ativa e informada no ecossistema de inovação do País.”(NR)

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços, inclusive por meio de participação em capital social de empresas, poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção, ampliação essa que será proporcional aos recursos auferidos por meio de tais atividades de produção e oferta de bens e serviços, nos termos do regulamento.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 2º.....

.....

§ 9º Consideram-se projetos de investimento em produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos de empresas certificadas como empresas inovadoras, nos termos do inciso XVI do § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

4. Os seguintes artigos do Anteprojeto de Lei possuem potencial para redução de receitas tributárias:

Art. 1º: Isenta do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 2º: Exclui da categoria de subsídio, remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, a participação nos resultados a que se refere o art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, quando auferidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º: Estende o benefício do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (debêntures incentivadas) aos projetos de empresas certificadas como empresas inovadoras.

METODOLOGIA

5. A estimativa referente ao art. 1º foi feita com base nos valores dos tributos incidentes nas importações das empresas que declararam no registro M300 da ECF (AC 2022), valores de despesas com pesquisas científicas e tecnológicas, selecionando-se os produtos das categorias econômicas 'matrimas e prod. Intermediários' e 'bens de capital' (imposto de importação e IPI vinculado à importação). O valor do AFRMM foi obtido indiretamente como um percentual do imposto de importação. Os

relativos ao art. 2º foram obtidos das declarações de imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2022. Valores da rubrica participação nos lucros e resultados dos contribuintes com natureza de ocupação igual a 21,22,31,32,41 e 42. Foi considerado que cerca de 20% deste valor seria relativo à participação a que se refere o art. 13 da Lei 10.973, de 2004. Os cálculos do art. 3º foram feitos a partir de estatísticas de debêntures (ano de 2022) fornecidas pela ANBIMA na internet¹, e considerando uma rentabilidade média de 17% ao ano.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. De acordo com a metodologia empregada, foram feitas as seguintes estimativas de impacto fiscal (redução potencial de receita):

Estimativa de Impacto - Anteprojeto de Lei que amplia os benefícios relativos a Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Artigo do Anteprojeto de Lei	Valores em R\$ milhões			
	2024		2025	2026
	anual	mensal		
Art. 1º - Isenção nas importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação	15.425	1.285	17.538	19.715
Art. 2º - Participação nos resultados a que se refere o art. 13 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004	47	4	50	53
Art. 3º - Debêntures incentivadas	244	20	252	259
Total:	15.716	1.310	17.839	20.027

Distribuição do Impacto por Ente Federativo

Distribuição por Ente Federativo	Valores em R\$ milhões			
	2024		2025	2026
	anual	mensal		
União	12.687	1.057	14.387	16.139
Estados	1.601	133	1.825	2.057
Municípios:	1.274	106	1.450	1.633
Fundos (FNO,FNE,FCO)	155	13	176	198
Total:	15.716	1.310	17.839	20.027

CONCLUSÃO

7. Cumpre informar que as estimativas de redução potencial de receita informadas acima não foram consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

¹ https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/mercado-de-capitais/boletim-de-mercado-de-capitais/volume-de-emissoes-de-debentures-mantem-destaque-no-primeiro-trimestre-de-2023-8A2AB28B873728470187716D3A99716B-00.htm
Acesso em 21/12/2023

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/02/2024 17:11:16 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 29/02/2024 17:11:16 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 29/02/2024 16:38:57 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 29/02/2024 14:20:54 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0224.17118.CAQJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

451DB2D3A512A89D31147C8ADE050D0074497006E98F9AB9F97289C28363DEA9